

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E E N° 1632 / 73

Aprovado por Deliberação

Em 22 / 08 / 1973

PROCESSO CEE N° 1272/73

INTERESSADO - MARCELO THEODORO HEYMANN

aSSUNTO - Matrícula na escola de 1° grau de candidato sem idade legal

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA - CONSELHEIRA THEREZINHA FRAM

HISTÓRICO - O Sr. Alfredo Heymann dirige-se a este Conselho afim de solicitar autorização para que seu filho Marcelo Theodoro Heymann, nascido a 12 de Fevereiro de 1967, portanto com 6 anos e 4 meses possa ser matriculado na 1ª série do 1º grau do Colégio IAWE, na Capital.

Consta do processo um relatório assinado pelo diretor, psicóloga, orientadora e professora de classe, do estabelecimento.

APRECIÇÃO - O pai do menor, em ofício dirigido a este Conselho, afirma que o filho "tem acompanhado a classe...apesar do seu, aproveitamento estar sendo prejudicado pela situação singular e quase de marginalização em que se encontra dentro da classe, conforme atesta amplamente o relatório da escola juntado a este".

Há também nesse ofício um equívoco que precisa ser esclarecido, quando o pai afirma "que o menino completa 7 anos apenas 30 dias após o prazo prescrito". A Lei 5692/71 fixa a idade de 7 anos para a matrícula na 1ª série, e abre a possibilidade de antecipação conforme o prescrito nas normas de cada sistema. O aluno em questão tem 6 anos e 4 meses, portanto só poderá ter sua escolaridade antecipada serem caráter de excepcionalidade da medida, for considerada conveniente e recomendável pelo CEE.

Não parece ser esta a situação do presente caso, O relatório apresentado pela Escola é claro ao indicar dificuldades que estão sendo localizadas na escolaridade e adaptação do aluno à situação da classe da 1ª série.

Eis um dos pontos: "Segundo observação da professora da 1ª série e levando-se em consideração seu caso específico, a criança mostra-se um pouco confusa, não cumprindo as ordens dadas coletivamente e necessitando de atenção individual para fazer suas tarefas".

Ainda que o relatório indique alguns pontos positi-

vos no desenvolvimento do aluno (vocabulário, coordenação motora) não encontramos razões suficientes que justifiquem a conveniência psicológica e pedagógica da frequência a 1ª série.

Diríamos justamente o contrário: a escola não procedeu com cautela, quando permitiu que o aluno assistisse excepcionalmente as aulas da 1ª série pois "poderia oferecer à nossa: orientadora e a psicóloga, bem como à própria professora do 1º ano, elementos que nos capacitasse opinar. Não é preciso submeter uma criança a uma situação difícil e quase traumática para se verificar a sua prontidão para o bom desempenho das tarefas exigidas na 1ª série do 1º grau.

Julgamos portanto de inteira conveniência que o aluno se beneficie de mais um ano de educação pré-escolar.

CONCLUSÃO - À vista do exposto, somos de parecer que este CEE deve indeferir o pedido de autorização de matrícula do aluno Marcelo Theodoro Heymann na 1ª série do 1º grau do Colégio Iavne, na Capital, e que o aluno deve permanecer no ano de 1973 em classe de educação pré-primária.

São Paulo, 01 de Junho de 1.973

a) Conselheira Therezinha Fram - Relatora

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: António D'Ávila, José Conceição Paixão e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 06 de Junho de 1.973

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr.
Vice-Presidente em exercício